

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10875/001.055/89-05

Sessão de : 19 de agosto de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.297

Recurso nr: 84.135 - IRPF - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente : TADAHARU TAKAHASHI

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

ACAS

IRPF. DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao decorrente.

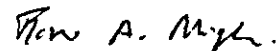
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TADAHARU TAKAHASHI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. ~~Unidade - Conselho de Contribuintes - Câmara de Recurso - 103-15.297.~~

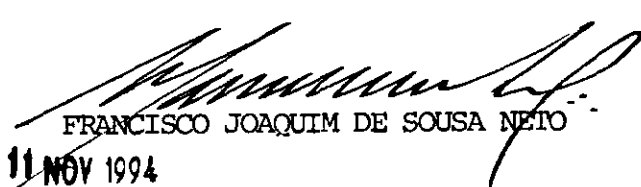
Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO E SONIA NACINOVIC.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875/001.055/89-05
RECURSO NR: 84.135
ACORDAO NR: 103-15.297
RECORRENTE: TADAHARU TAKAHASHI

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, tempestivamente pelo epigrafado, com o fito reforma da decisão em primeira instância, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos (SP).

A exigência fiscal contestada teve origem em infração relativa a imposto de renda pessoa física, em conformidade do art. 403 do RIR/80. Abrange o exercício financeiro de 1985.

O lançamento em apreço é mera decorrência da infração fiscal levada a efeito na empresa, concernente ao imposto de renda pessoa jurídica, apurado mediante arbitramento de lucro, de acordo com o Auto de Infração de nº 107.093.

Tanto na fase impugnatória, como na fase de julgamento, a empresa, basicamente, endossou a argumentação do processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10875/001.055/89-05

Acórdão nr. 103-15.297

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-15.215, de 16.08.94, esta Câmara negou ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. 480 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Brasília(DF), em 19 de agosto de 1994

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

